

ESTUDO MULTIDISCIPLINAR

O MENOR ADOLESCENTE E A APRENDIZAGEM — ALTERAÇÕES DA CLT — BREVE ESTUDO DO DIREITO BRASILEIRO AO LADO DO DIREITO ITALIANO(*)

MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE(**)

Ao falar da aprendizagem, relativamente ao trabalho do menor adolescente, não pretendo desfiar minuciosamente a sua regência legal e trazer o enfoque que, como intérprete funcional do direito, talvez me coubesse, porque de antemão já conhecia que o professor *Sérgio Pinto Martins* o faria, com a acuidade e a cura que lhe são próprias, e eu seria, assim, apenas redundante neste estudo, ou estelionatária do tempo dos senhores, e quaisquer dessas hipóteses se configuraria um acinte a este congresso e ao preparo dos senhores.

O que me proponho então é, de forma singela, trazer à reflexão de nós todos pontos de perplexidade, relativamente ao histórico do trabalho do menor adolescente, sua regência legal, as limitações fáticas que o cercam, e a necessária evolução que demanda.

E, assim, pretendo compartilhar com os senhores a experiência que vivi, em curso por mim freqüentado em Roma, na Università Due, Università Tor Vergata, no ano acadêmico de 1995/1996. E pretendo fazê-lo acreditando que toda experiência compartilhada se faz mais rica e, principalmente, nos gratifica e nos aumenta o conhecimento, quando revivida e redimensionada por aquele com quem a compartilhamos.

Este curso denominado de "aggiornamento" pelos italianos, de atualização para pós-universitários italianos, destinava-se aos estudiosos do Direito do Trabalho diante das novas circunstâncias mundiais e europeias, do ciclo produtivo frente à proposição capital-trabalho e, principalmente, uma revisão crítica da legislação italiana e sua atualização.

(*) Palestra proferida no III Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região — Campinas, em 22.6.2001.

(**) Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Os professores e juristas italianos, desde logo, despertaram em mim um certo estupor, porque iniciavam indagando: Tem origem negocial o contrato de trabalho? Adquiriram os trabalhadores, individual ou institucionalmente, aptidão para negociar livremente, sem imposição de contrato mínimo legal? Em cada contexto histórico há um modelo social prevalente quanto ao trabalho, pelo qual se guia necessariamente o contrato e a sua regência ou interpretação legal?

É certo que, hoje, aqui, tais questões já se encontram em ebulição suficiente para que cada um de nós se finque em uma posição e por ela se paute no seu dia-a-dia profissional. Na ocasião, porém, me foi um fato espantoso, quando me revia, acadêmica, a apreender e a buscar no Direito italiano, os princípios ativos da interpretação do nosso Direito, no campo do trabalho.

A todas essas indagações os professores italianos respondiam afirmativamente.

E nesta diretriz, firmavam a convicção de que, sendo negocial o contrato, a vontade da parte o realiza e tão-só os subterfúgios comprovados para iludir ou contrariar a vontade (tais a simulação e a coação) podem descaracterizá-lo. Assim, prevaleceria, na base da interpretação do contrato — quando provocada a interveniência do intérprete —, a remessa a um modelo abstrato de contrato de trabalho, muito mais que a um modelo concreto de trabalho autônomo. Vale dizer: afirmando uma das partes — à evidência aquela que se entendesse ao largo de qualquer reparação indenizatória por ruptura contratual — que o contrato realizado com a outra se baseava na figura autônoma da prestação de serviços, não se haveria mais o debruçar-se sobre o esquadrinhamento fático da relação havida: saber do controle de jornada, do comando sobre a sua realização, da independência organizacional da atuação profissional. Não. Bastaria a configuração contratual através da vontade. O esquadrinhamento, portanto, deixa de ser fático: faz-se jurídico. A contraprestação obrigacional se sobrepõe, para análise de eventual reparação indenizatória, à retratação minuciosa da prestação de serviço. Vai se indagar se o tomador de serviços honrou o compromisso assumido e não se o compromisso assumido corresponde a um modelo jurídico diverso ao delineado no contrato.

Embora não dito expressamente, essa nova disposição hermenêutica sobre o trabalho condiria com o perfil moderno e desejável do trabalhador, enquanto cidadão. Do mundo, não mais do seu rincão nacional. Embora forte a expressão rincão nacional, valho-me dela, para forçar junto aos senhores, a imagem que me passavam. Não haveria mais o trabalhador-cidadão do seu recanto. Mas o trabalhador-cidadão em todos os recantos. Contratando e dispondo livremente pela sua vontade. Autor e agente do seu compromisso jurídico.

Naturalmente, tal visão estava sendo posta para italianos. Corresponderia, em princípio, a uma realidade italiana, a um modelo social italiano, prevalente na Itália, nessa circunstância histórica de hoje, e sob seu prisma analisado e sob seu prisma imposta à sucumbência do modelo jurídico anterior.

Embora razoável minha limitação e meus escrúpulos em me pautar por este ângulo — nossa realidade social e nosso desenvolvimento econômico se encontram em patamar diverso —, não poderia, porém, negar validade a afirmações que já se imbuíam no nosso cenário: a de que o trabalho gradativamente passa por um salto de qualidade; a responsabilidade profissional tende a se intensificar de sorte a envolver várias tipologias do exercício do trabalho na empresa; a de que as empresas se organizam, atualmente, mediante o fracionamento do sistema produtivo e os prestadores de serviço demandam um aprimoramento contínuo; a de que o trabalho pregado na empresa, pelo qual o trabalhador se prega na empresa, como dizia Pontes de Miranda, se faz mais escasso e por isto requer, em contrapartida, a revisão da aprendizagem como instrumento de capacitação para o trabalho em geral e para a ocupação, como meio de sobrevivência.

E aprendi mais, que visando a minorar a transição entre esses modelos sociais: de um para outro, também foi preciso aos italianos fixar tipos expressivos de trabalho agregados, complementares, auxiliares deste que se implanta e funda um novo ordenamento jurídico. Tais seriam o trabalho gratuito, o trabalho voluntário, o trabalho socialmente útil, a política necessária à colocação no mercado de trabalho e à implementação da ocupação, como garantia da continuidade do bem-estar social, sem a presença do Estado, ou com sua presença mínima.

Causa espécie, a mim causa, ter-se, por lei, disciplinado o trabalho gratuito e o trabalho voluntário. A formação jurídica atrelada ao modelo social que ora se pretende substituir não necessitava de tal distinção, visto que, despidos de natureza obrigacional, não careciam essas modalidades de ocupação, de suporte jurídico. Concerniam ao assistencialismo, a convicção religiosa ou moral de cada um, individual ou em grupo atuantes. Demandavam estudo e reconhecimento, por exceção, quando desembocadas em conflitos.

Por que faço tal rodeio para chegar nesta temática do trabalho do adolescente e da aprendizagem, se nos basta o texto da lei que temos e é ela válida no nosso rincão nacional?

Precisamente pelas dúvidas que esta lei me desperta.

Até a Constituição de 1988, era proibido o trabalho do menor de doze anos e, embora não vedada, expressamente, também a discriminação salarial em razão da idade concernia à Constituição, imbricada que se achava na imposição de um salário mínimo para todo o território nacional.

Até então abrigava o País, sem grandes indagações, instituições voltadas para a inserção social do menor carente, através de sua introdução em prestação de serviços, dentro da comunidade, no comércio, nas indústrias e nos órgãos públicos locais. Administravam estas instituições pessoas eminentes da cidade, delas participando como conselheiros, muitas vezes, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário Estadual.

As ocupações, em sua tônica, eram de natureza leve. Mensageiros, datilógrafos, que tais.

Ao lado desses misteres, grassava, informal e infelizmente, o trabalho infantil rude, movido à miséria. Escravo. Perigoso. Insalubre. E dasafortunadamente ainda grassa.

E os contornos da mitigaçãõ do trabalho infantil, quando reconhecido empregatício, se tinha na Consolidaçãõ das Leis do Trabalho, quanto ao menor aprendiz, o qual vinculava a sua legitimidade à formaçãõ metódica de um ofício.

Enfatiza-se, pois, o preparo para um determinado ofício, para a atuação futura em dada tarefa, a qual deveria, em princípio, advir da escolha ou do encaminhamento do menor empregado. Digo, deveria, em princípio, porque, no Direito italiano, *Luiza Galantino*⁽¹⁾ aponta a aprendizagem, assim disciplinada, como resquício das corporações de ofício. Se nessas, os aprendizes pagavam uma retribuiçãõ aos mestres para obtê-la, na era industrial os empreendedores-ensinantes retribuem a prestaçãõ de serviçõs, visto que se encontram os aprendizes em situaçãõ de contribuir com trabalho, útil ao sistema produtivo.

A aprendizagem, na Itália, segundo a autora, encontra definiçãõ precisa, na que lhe vê um contrato sob finalidade mista, no sentido de que à prestaçãõ de serviçõ se tem, em contrapartida, não só o treinamento profissional, como também uma retribuiçãõ pecuniária. A razãõ desse instituto na Itália é a de propiciar aos jovens, na idade entre quinze e vinte anos, capacidade profissional, no decurso de formaçãõ adquirida em um posto de trabalho e sob eventual freqüência a um curso de ensinamento complementar. E, embora o instituto tenha nascido na perspectiva de ensinar ao jovem uma funçãõ, a aprendizagem, pela lei italiana, também pode se configurar pela tarefa operária em sentido lato, realizada dentro de uma categoria empregatícia.

Pode ter duraçãõ de cinco anos e sua retribuiçãõ é fixada em valor inferior à paga correspondente ao valor salarial daqueles que se encontram aptos a exercê-la, desde logo.

No Brasil, os cursos de aprendizagem ficavam afetos aos Serviçõs atrelados à Indústria ou ao Comércio, ao Transporte ou à Atividade Rural — SENAI, SENAC, SENAT, SENAR.

O contrato se firmava com o empregador e se comprovava a condiçãõ de aprendiz do menor através da inscriçãõ no programa próprio. A intermediaçãõ com esses Serviçõs, onde ministrada a aprendizagem, podia ser feita pelo próprio empregador ou através de instituições assistenciais.

Impõe-se reconhecer que as instituições assistenciais jamais poderiam ou foram vistas como empregadoras ou responsáveis por encargos trabalhistas. Não exerciam atividade econômica ou lucrativa. Não participavam do sistema produtivo. Não atuavam em proveito próprio. A fraude, portanto, diante de irregular contrataçãõ jamais lhes poderia ser inculcada. E assim se exprimia a jurisprudência, em sua tônica.

(1) *Diritto del Lavoro* — G. Giappichelli Editore Torino/1994, pp.550/556.

Pois bem. Com o advento da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional n. 20, modificou-se a idade mínima para o trabalho em geral para 16 anos e 14, para o trabalho empregatício do menor, como aprendiz. Não foi alterado o conceito de aprendizagem que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, continua a ser a formação técnico-profissional. E, ainda se se conheça, a amplitude que se possa dar ao termo técnico-profissional, não se o pode apartar da constatação de se encontrar ele fortemente atarraxado à idéia da inserção futura "em um emprego ou de um grupo de empregos determinados" e assim, portanto, diante da formação profissionalizante no âmbito do sistema produtivo.

A recente Lei n. 10.097/2000 também não fugiu a esta concepção. Temo-la, pois, prevalente em relação à aprendizagem, como condição do trabalho empregatício, para o menor de 16 e maior de 14 anos.

O que esta lei, porém, trouxe, e este é um dos pontos de controvérsia a que já me referi, é fazer presumir a possibilidade de se estabelecer a responsabilidade contratual do trabalho sob aprendizagem às instituições intermediárias voluntárias, isentando de responsabilidade as tomadoras de serviço, as entidades econômicas, as entidades lucrativas. Veja-se que, como já assinalamos, anteriormente à vigência destes diplomas legais, na regência da Constituição anterior, não havia espaço para o reconhecimento da entidade assistencial como empregadora, ou a ela equiparável. Porque não se quadrava nos contornos nítidos de empregador, que o sistema jurídico-trabalhista, como um sistema lógico-jurídico que é, comporta.

E, da mesma forma, entendo, a Lei n. 10.097/2000 igualmente não pode, por via da sua escrita, tornar empregador quem jamais o pode ser, pelo conceito típico que a realidade sócio-jurídica lhe empresta. A lei não faz branco o negro, e vice-versa, ainda se o seu propósito altruístico e inspirado em um direito maior, inserto nos princípios mais altos, dos Direitos Humanos, seja o de extirpar o racismo. É inexecutável uma lei que assim proceda. O negro tornado branco pela lei, ou o branco tornado negro, não se verá assim socialmente identificado e, provavelmente, também assim a sociedade não o identificará. Sê-lo-á por uma imposição esdrúxula legal. Da mesma forma, a entidade assistencial não poderá ser compelida a proceder a anotações de emprego em carteira, se não é empregadora, se não exerce atividade lucrativa; se não se apropria do trabalho do menor, se dele não se beneficia e se procede à intermediação sem causa econômica ou de proveito. Não há fraude a lhe ser imputada. Tem-se visto, judicialmente, que a aplicação de penalidades pecuniárias, em tal situação, alcança somas vultuosas. Tais entidades, via de regra, são prestadoras de serviços voluntários, não dispõem de patrimônio para arcar com a condenação. E esta regra, salvo melhor juízo, tende a ser inexecutável, contraposta à eficácia social inerente às leis, ainda se o propósito do legislador tenha sido o de garantir ao menor os direitos sociais.

E é aqui que eu volto ao Direito italiano de hoje. Por que tiveram os legisladores italianos o cuidado de regerem o trabalho gratuito e o voluntário? Não parecem tão inócuas tais leis, visto que definido o trabalho remunerado, qual a necessidade de se definir o seu oposto, o gratuito e/ou voluntário?

Parece-me que o fizeram, principalmente tendo-se a recentidade de tais leis, porque, também como haviam buscado definir os novos rumos da economia e o novo perfil das relações de trabalho, impunha-se-lhes, também, diante dessa nova configuração, ajustar as atividades do Estado. E por tal razão a Lei Italiana 460, de 1991, contém a primeira definição de trabalho gratuito voluntário, voltada para a sua atuação no âmbito estatal, ou como o definem: o desenvolvimento da ação voluntária no Estado social-assistencial, seja na sua dimensão coletiva ou organizada. Não atinge, assim, o que presta serviço voluntário-individual. E também neste sentido, que pode ser visto de modo conjugado, modificou-se a política do trabalho, ou do pleno emprego, antes vista sob a ótica do colocalamento público. Esta política tornou-se uma resposta ao desemprego e à crise econômica, procurando reduzir a desocupação, transferindo-se a sua responsabilidade para a área privada.

Como definiam os professores italianos, tende-se à busca de uma ocupação estabilizada em uma economia quase estática.

E nessa busca, de toda a Europa, os legisladores excluíaam, pelas leis mais recentes, expressamente, a relação de trabalho: concediam à paga do trabalho, assim ajustado, a natureza de contribuição assistencial. O mesmo valia para os jovens.

Repise-se que, retornando à aprendizagem, a razão desse instituto na Itália é a de propiciar aos jovens, na idade entre quinze e vinte anos, capacidade profissional, no decurso de formação adquirida em um posto de trabalho e sob eventual freqüência a um curso de ensinamento complementar. E, embora o instituto tenha nascido na perspectiva de ensinar ao jovem uma função, a aprendizagem, pela lei italiana, também pode se configurar pela tarefa operária em sentido lato, realizada dentro uma categoria empregatícia.

E a recente lei italiana, ao lado desses institutos e da aprendizagem, para aliviar com urgência os transtornos da desocupação juvenil, introduziu um novo instrumento denominado contrato de formação trabalhista a ser cumprido por jovens entre 15 e 29 anos, podendo ser elástico até aos 32 anos, em hipóteses determinadas, o qual tenderia à formação profissional empregatícia, com acentuado conteúdo profissional. E a aprendizagem ficaria assim restrita àqueles com limitada preparação escolar.

Talvez por isso, o professor *Arturo Maresca* expressamente declarava que as leis sobre a ocupação da juventude através da aprendizagem, e mesmo da formação profissional, simplesmente nunca funcionaram na Itália.

Então, em 1994, aperfeiçoaram esses projetos, para torná-los mais operacionais, oferecendo dois instrumentos para arrefecer a desocupação da juventude: um levíssimo (intitulado *leggero*) que não prevê a profissionalização, mas cria trabalhos temporários; e o outro, já descrito acima, calçado na especialização profissional e que não é bem aceito pelas empresas, por gerarem dificuldades de ordem previdenciária.

É impõe-se aqui frisar: a regência legal, no Direito italiano, própria da aprendizagem, com a qual estas leis novas de certa forma contrastam, prevê que a retribuição pecuniária dos aprendizes tenha valor menor que a paga aos outros trabalhadores e a contribuição de ordem previdenciária igualmente é reduzida e proporcional a apenas alguns benefícios que a lei garante e somente recolhida pelo empregador.

Por quê?

Por se entender prevalente o benefício da aprendizagem sobre a retribuição pecuniária do trabalho.

Vê-se, pois, a complexidade do quadro econômico em que nos encontramos.

E, voltando ao Brasil, às nossas próprias possibilidades e circunstâncias, temos que, anteriormente à Constituição de 88, o trabalho empregatício era a tônica na prestação de serviços. Por ele se pautava e se aprimorava a proteção legal ao trabalhador. E o trabalho do menor tinha a sua disciplina bem delineada, sendo que as organizações assistenciais exerciam sua atuação voluntária sem regramentos rígidos e perfeitamente caracterizadas dentro da coletividade como não empregadoras.

Após a Constituição e as leis a ela posteriores, o quadro muda, como em lanterna mágica, em seu todo. Não muda o conceito de aprendizagem, mas se passa, com respaldo na Lei n. 10.097/2000, a imprimir responsabilidade de ordem contratual às entidades de trabalho voluntário e a se circunscrever a interpretação judicial — ainda não é jurisprudencial — sobre a ocupação do menor, por elas intermediado, tão-só como aprendiz ou como empregado.

E à reflexão de nós todos, eu creio, algumas perplexidades se apresentam. O legislador constituinte não encerrou o trabalho do menor no conceito estreito da aprendizagem. Tem-se a previsão legal do trabalho educativo e o regramento do estágio. Nossos legisladores, acertando tardiamente o passo com a comunidade internacional, buscaram reparar o descaso em que deixada a educação e, quanto aos jovens, reconhece, no terreno ocupacional, a imprescindibilidade da aquisição genérica de conhecimentos e sua preponderância sobre o estreito manejo de um ofício. E no trabalho infantil a primazia a ser conferida é tê-lo instrumental a garantir ao adolescente o acesso não só à escola, mas sobretudo ao acompanhamento do avanço das técnicas novas de produção e possibilidade de não se atravancar no rincão em que vive, porque inevitável a globalização e os seus efeitos. Ao mesmo tempo, em que se reconhece estática a economia, sujeita a graves crises, com surtos de melhoria, se elastece o tempo para obtenção da aposentadoria, de tal sorte que o registro prematuro em carteira não ampara, sob esse prisma, aquele que se inicia aos 14 anos ou 16 anos numa ocupação profissional. A Bolsa-escola não consegue atender à ampla demanda e o seu valor irrisório não afasta as crianças do trabalho torpe e não as insere no meio escolar. Prevalecendo a identificação legal como empregadora, ao arrepio da conceptual sistematização jurídica do traba-

Iho, as pioneiras entidades assistenciais, assim acudadas, não teriam outra opção senão seu desfazimento. E, num Estado cada vez mais ausente, a inserção do menor no conceito de cidadania se faz cada vez mais distante.

Apropriado, pois, me parece, alijar as entidades assistenciais de obrigações que jamais podem assumir, equiparáveis a empregadoras. Perquirir se o seu perfil e o de sua atuação se quadra realmente na disciplina estreita relativa à aprendizagem e se podem ser tidas como inclusas no artigo 431 da Lei n. 10.097 de 19.12.2000. Ao invés de exigir-lhes contratação, exigir e conferir se apresentam condições de propiciar ao menor aquisição de conhecimentos e aptidão para avaliar e atuar no mundo em que vive, impostergável, hoje, para delinearmento de um futuro. Se preenchem satisfatoriamente o propositado vazio do Estado. Se havendo a previsão legal, como há, do trabalho educativo e do estágio, tendo-se programas estatais referentes à inserção do menor na cidadania, por meio de sua integração efetiva na escola, se não apresentam condições de se reger por estes modelos de atuação. Se diante da ausência de políticas públicas não se deveria, ao lado de exigí-las, reconhecermo-nos diante de um modelo, de uma tipologia de transição, neste momento de incerteza econômica, a fim de se assegurar aquisição e acesso ao conhecimento e presença no trabalho ou na ocupação, a adolescentes que efetivamente não as tem, buscando-se um modelo novo previdenciário, através de seguros-saúde e acidentários, de sorte a melhor corresponder a uma legislação que já não assegura o cômputo do tempo de serviço efetivamente realizado.

O professor *Cláudio Dedecca*, livre-docente do Instituto de Economia da Unicamp e pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho — CEST, nos alerta que deve ser discutida a mudança das relações de trabalho no Brasil, na conjuntura que o Brasil apresenta hoje, e que corresponde a: “Um padrão em que o mercado de trabalho se deteriora em termos de emprego e de renda, onde há todo um rompimento do tecido industrial, econômico e da estrutura produtiva nacional, marcada tanto pelo desmonte de segmentos importantes da estrutura produtiva quanto pelo processo brutal da internacionalização da economia brasileira”.

E conclui apontando que o que se tem no Brasil, hoje, é uma flexibilização do trabalho, por empresa. E por ser por empresa é de mais difícil resistência. Pois fraciona o poder do anteparo sindical e aumenta, gradativamente, a tendência de perda de direito dos trabalhadores⁽²⁾.

De uma certa forma, podemos dizer que se tem aí o modelo social prevalente no Brasil hoje, como diriam os professores italianos.

E o dever de cada um de nós seria confrontar leis e institutos trabalhistas que poucas transformações e necessárias adaptações apresentaram no decorrer da história, após o momento da sua promulgação, com o modelo social prevalente no Brasil e que resposta nos propõem. E um dos

(2) Caderno de Debate número 1, *Le monde Diplomatique*, participação da Escola Sindical São Paulo, da CUT, “As mudanças no sistema das relações de trabalho”.

institutos, impregnados de obsolescência, sem dúvida, se encontra a legislação sobre a aprendizagem, quando dirigida exclusivamente para uma formação profissional empregatícia.

O cientista político italiano *Antonio Negri*, de conhecida formação marxista, em livro lançado na Itália, em parceria com o professor universitário americano *Michael Hardt*, sob o título "Império", onde analisa precisamente a globalização e seus efeitos, alerta expressivamente para o fato de que o cidadão globalizado de hoje deve lutar para manter a sua capacidade de viver através das situações do não trabalho, como resistência ao avanço do capital. E indica que as aspirações das gerações de hoje estariam sediadas no direito de cidadania global; garantia de salário que possibilite viver e à busca de se apropriar dos instrumentos de transformações técnicas e científicas mais altas.

Podemos dizer que trouxe benefícios aos trabalhadores em razão de aptidão para o trabalho e a ocupação em geral, ou tão-só para o sistema produtivo fragmentado, sob a organização estreita de desenvolvimento de funções apartadas na indústria? E estaria hoje mais apta a reduzir o desemprego e a crescente pauperização do trabalhador, numa economia globalizada?

A alteração que lhe foi introduzida, relativamente ao menor carente, corresponde-lhe à maior proteção legal ou tão-só nos aumentam as dúvidas e a fragilidade do sistema jurídico em responder a esse desafio?

Atente-se que a legislação italiana, relativamente ao trabalho de adolescentes, o permite a partir do 14 anos, tão-só em trabalhos leves e em atividades não industriais, compatíveis com a necessária tutela de eugenia e saúde, sob imposição de frequência à escola, sendo a aprendizagem possibilitada somente a partir dos 15 anos, por promover a inserção na indústria, à busca de um ofício.

Vejam os senhores que, em artigo inserto no Jornal de Campinas Correio Popular, de 29 de março passado, *Hélio Shimizu*, mestre em Engenharia pela Unicamp e diretor executivo da Fundação Consabs e Facesp, órgãos de associações comunitárias do Estado de São Paulo e do Conselho de Sociedades de Bairros de Campinas, escrevendo sobre o Terceiro Setor aponta que o seu surgimento e o crescimento do trabalho voluntário correspondem à ampliação do tempo livre dos trabalhadores, aumento da marginalidade social e perda de paciência da sociedade com as formas tradicionais de poder. E acrescenta que, se os valores do Estado e da economia de mercado são questionados, a realidade revela que a maioria da sociedade não acredita em partidos políticos e em empresas como instrumentos para transformar esses valores, sendo as Ongs segmentos relacionados a uma cidadania decorrente da globalização.

Ao falar sobre elas, o cientista italiano *Antonio Negri*, faz-lhes restrições, apontando que, embora não lhes negue energia positiva, em seu livro as compara às grandes ordens mendicantes da Idade Média — de

natureza religiosa — que, em verdade, supriam as carências do próprio capital, quando a solução positiva, mais consentânea a este momento da história, seria a de retomar a riqueza coletiva e distribuí-la⁽³⁾.

Sem negar validade a ambas posições, que não me parecem sejam entre si excludentes, não se pode negar o fato de que, enquanto não houver a interação efetiva na economia mundial, dos movimentos de resistência à supremacia do capital e à desocupação em massa, a educação e o estímulo intelectual ao aprendizado amplo são aquisições urgentes do segmento social mais exposto a esses terríveis flagelos.

No Brasil, as entidades assistenciais, que hoje se pretende, através da lei, equiparar-se às entidades econômicas, muitas vezes se valem da inserção do menor em trabalhos leves na empresa, para poder conferir-lhes acesso a formas básicas de conhecimento e aptidão para uma ocupação, tais como: informática, conhecimentos básico de inglês, e complementação de disciplinas do ensino público.

No vazio propositado de políticas públicas, assecuratórias dos direitos básicos de cidadania, a atuação de tais entidades é prescindível?

Senhores, como desde o início disse, só lhes trouxe perplexidades. E expostas dentro de uma frágil reflexão crítica. A vocação trabalhista demonstrada pelos senhores, comparecendo neste Congresso, o preparo e a sensibilidade social dos senhores, por certo, nos darão as boas respostas.

Agradeço muito.

(3) Entrevista concedida à Folha de São Paulo, estampada na Folha Ilustrada, de 14 de julho de 2001, pag. E 1. Insiro suas afirmações neste texto, por entendê-las condizente ao conceito de aprendizagem, como requerido à situação de capacitação intelectual para os dias de hoje, e para o debate envolvente da presença das Ongs, como instrumentos de prática política.